

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 13807/000.794/93-87

1

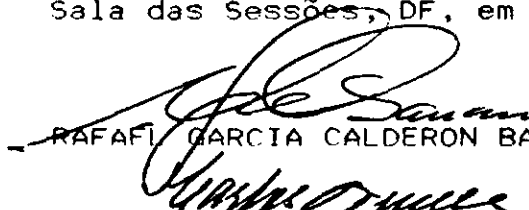
Sessão de 25 de janeiro de 1995 Acórdão nº 107-1.914
Recurso nº 107.674 IRPJ - EX: DE 1991
Recorrente: IRMÃOS BERNARDI & VIANNA LTDA.
Recorrido: DRF EM SÃO PAULO - SP

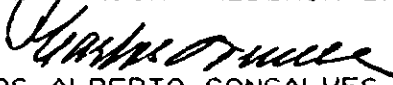
ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Comprovada a ocorrência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, com a juntada do balanço referente ao período-base, infirma-se o lançamento da diferença de imposto de renda baseado na informação equivocada.

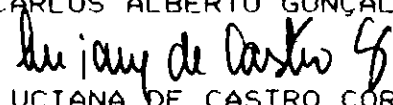
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS BERNARDI & VIANNA LTDA..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 25 de janeiro de 1995


- RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


- CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


- LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 19 MAI. 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. DICLER DE ASSUNÇÃO ausente iustificadamente.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O Balanço da empresa e suas Demonstrações Financeiras são a base da declaração de rendimentos.

Até prova em contrário, a escrita da empresa faz prova em favor do contribuinte, cabendo ao fisco demonstrar a inveracidade dos fatos ali registrados Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º e §§).

De modo que, se a declaração está em desacordo com o Balanço e a contabilidade do contribuinte, prevalecem os dados insertos nele.

No caso concreto, é manifesto o erro de preenchimento, como mostrara o contribuinte, desde a impugnação.

Assim, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS BERNARDI & VIANNA LTDA., empresa qualificada nos autos, sofreu lançamento suplementar para cobrança de diferença de imposto de renda, tendo em vista que o valor dos custos dos produtos vendidos apurado no Quadro 11 de sua declaração de rendimentos do exercício de 1991 era (Cr\$ 71.381.223) é inferior ao deduzido do lucro operacional (Cr\$ 77.381.223), na apuração do lucro líquido do período.

A empresa impugnou a exigência (fls. 1), alegando que essa diferença originou-se de simples erro de preenchimento da linha 11/17 de sua declaração de rendimentos, posto que o valor correto dessa parcela era Cr\$ 17.308.827 e não Cr\$ 11.308.827, como fora consignado. Em consequência, o valor correto da linha 11/45 seria Cr\$ 77.381.827. Juntou cópia do balanço do período em que este valor figura como Custo dos Produtos Vendidos (fls. 8).

Sua impugnação foi indeferida porque a autoridade lançadora baseou-se em declaração prestada pela própria empresa e porque não trouxe ao processo nenhuma prova consistente, além de cópias do Balanço Geral, que não fazem jus a tal concessão (fls. 18).

Em seu recurso (fls. 20/1), a empresa insurge-se contra o argumento do julgador, pois entende que o Balanço é prova inconteste do erro no preenchimento da declaração, estando de acordo com os lançamentos de sua contabilidade, que é posta à disposição do fisco, para verificação.

É o relatório. *97*